



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176161/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2242/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matelândia. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL MATELÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CELSO GREGORIO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1003/25 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 369/25 - 1PC (peça 7).

Contudo o *parquet* considera frágil a nova sistemática implantada pelo TCE-PR, em relação a prestação de contas anuais, “na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.”

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024¹, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2025. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput², do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1003/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 369/25.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

RECOMENDO que a Câmara Municipal de Matelândia publique, no seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) *Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A³), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei⁴. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

⁴ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.⁵

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, **normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória**.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

⁵ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁶, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de Matelândia publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁸.

4. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

RECOMENDAR que a Câmara Municipal de Matelândia publique, no seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente